



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**PARECER**

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO TOTAL** APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 003/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR **WESLEY SATLHER DA COSTA**.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

**RELATÓRIO:**

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 003/2024**, de autoria do nobre Vereador **Wesley Satlher da Costa**, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/04/2024 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 06/05/2024, o citado Veto Total retornou da Procuradora Geral, onde recebeu parecer, sendo juntado ao presente processo.

Na data de 07/05/2024 a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada no dia 08/05/2024, designou a mim, Vereador **SAULO MARETO**, para relatar a presente matéria.

É relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 003/2024**, de autoria do nobre Vereador **Wesley Satlher da Costa**, que dispõe sobre a divulgação no site oficial do Município de informações sobre obras públicas municipais





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Justifica o autor do Veto, em sua mensagem, a qual foi distribuída cópia aos Senhores Vereadores, que:

**“Senhores Vereadores:**

Em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Vereador **Wesley Satlher da Costa**, que dispõe sobre a divulgação no site oficial do Município de informações sobre obras públicas municipais paralisadas.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de competência, sendo, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Porém, em que pese a legislação atacada exaltar o dever de publicidade e transparência da Administração Pública e possuir o intuito de garantir à população o efetivo exercício do direito ao acesso à informação, acaba por invadir seara reservada à competência privativa da União ao violar as disposições do artigo 14, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 22, XXVII da CRFB/88 dispõe que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021, foi criada a norma constante de seu artigo 115, § 6º, que prevê que em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato por mais de um mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Ou seja, a norma hostilizada contraria de forma expressa o artigo 115, § 6º da Lei nº 14.133/2021, ao ampliar injustificadamente o prazo para que uma obra pública seja considerada paralisada e, conseqüentemente, surja para a Administração o dever de informar à população, infringindo o artigo 28, incisos II, da CEES, vez que ausente qualquer interesse local com o condão de deflagrar a competência suplementar sobre o tema.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Ao violar regra de iniciativa privativa união, acaba por afrontar também o Princípio da Separação dos Poderes. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere "a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes" (LENZA, 2011, p. 148).

Vetar o Projeto de Lei em questão é necessário para evitar a invasão da competência da União.

Considerando os argumentos apresentados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, pois estaria legislando em desacordo com a legalidade, devido ao vício de inconstitucionalidade formal, sendo assim, apresento veto integral ao Projeto de Lei em questão.

Conceição do Castelo/ES, em 25 de março de 2024.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo/ES"

Como dito inicialmente, o citado o **Veto Total** **aposto ao Projeto de Lei nº 003/2024**, foi encaminhado à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico, a qual assim manifestou:

### **"PARECER**

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2024 de autoria do vereador Wesley Satlher da Costa.

Trata-se de veto jurídico motivado pela alegação de vício de iniciativa por invasão de matéria de competência da União.

Inicialmente, cumpre destacar que o veto é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e, na hipótese de o Poder Legislativo discordar, pode não acatá-lo, rejeitando-o pelos votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

A oposição do veto pelo Chefe do Poder Executivo pode ser de cunho político ou jurídico. O veto é político quando se entende que o projeto é contrário ao interesse público. Por sua vez, o veto é jurídico quando se veta o projeto não mais por ser contrário ao interesse público, mas por se entender que o projeto é



Constitucional. Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310032003400340035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Releva notar que este é um mecanismo previsto na Constituição Federal, sendo certo que o Poder Legislativo possui a última palavra nesta etapa do processo legislativo, eis que pode não aceitar o veto — seja ele jurídico ou político —, de modo a prevalecer a sua vontade.

No caso em apreço, o veto aposto pelo Prefeito foi de cunho jurídico, entretanto, sobre o tema disposto em ementa, cabe informar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Alegou o Prefeito Municipal que o Projeto de Lei em questão apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal devido a um vício formal de competência, citando o art. 18 e 30 da Constituição Federal, sob a pecha de ser de competência privativa da união ao violar as disposições do art. 14, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Também citou o art. 22, XXVII da CF e o artigo 115, § 6º, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo **por mais de 1 (um) mês**, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Acrescentou o fato de o Projeto de Lei em análise representar interferência indevida em uma matéria sujeita à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por tratar de assuntos relacionados à organização e funcionamento, violando frontalmente o dispositivo orgânico acima mencionado, bem como o art. 2º da Constituição Federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

De acordo com o artigo 1º da Lei acima, a União legislou sobre normas gerais, o que não impede que o Município possa legislar em relação à matéria relacionada à Lei de Licitações.

O Projeto de Lei Municipal apresentado e aprovado do qual resultou o autógrafo de lei possui a seguinte redação:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal **divulgará de forma pública, no Site Oficial do Município**, informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único: Considera-se obra paralisada para efeitos desta Lei, aquela com atividade interrompida por mais de 60 (sessenta) dias.

A divergência que existe, entre o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal e o artigo 166, § 5º, da Lei Federal, é que a primeira lei considera obra paralisada a atividade interrompida por mais de sessenta dias, enquanto que a segunda lei considera o prazo de trinta dias.

O veto poderia visar apenas este ponto, entretanto, visou a totalidade da redação. E mesmo que o veto seja rejeitado, haverá a existência de dois prazos, um de trinta e outro de sessenta. Prevalecerá a interpretação em favor do interesse público correlacionado com a transparência, qual seja, o prazo de trinta dias.

Ademais, o restante da Lei Municipal apenas aperfeiçoa a segurança jurídica e aumenta a transparência, mas não ofende o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela rejeição do veto, no sentido de que a matéria apresentou observância às normas e procedimento legais e constitucionais, salvo melhor juízo.

**É o parecer.**



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003400340035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

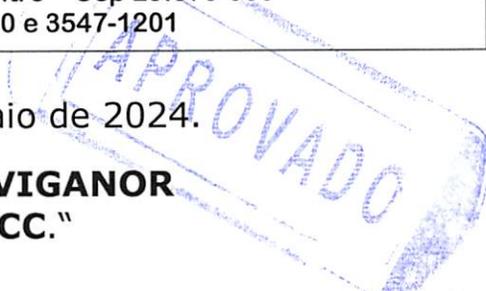
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Conceição do Castelo, ES, 06 de maio de 2024.

**DIOGGO BORTOLIN VIGANOR**  
Procurador/CMCC."



Assim sendo, após analisar atentamente a mensagem do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 003/2024**, bem como o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, este relator conclui que a matéria aprovada visa simplesmente cumprir o dever de publicidade e transparência da Administração Pública e de garantir à população conceiçoense o efetivo exercício do direito ao acesso à informação, conforme Lei Federal nº 12.524/2011, portanto, a futura Lei Municipal apenas aperfeiçoa a segurança jurídica e aumenta a transparência, mas não ofende o princípio da separação dos poderes.

Dito isto, este relator é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei nº 003/2024**, de autoria do Vereador **Wesley Satlher da Costa**, que dispõe sobre a divulgação no site oficial do Município de informações sobre obras públicas municipais paralisadas.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar atentamente a justificativa do veto, bem como o parecer do Ilustre Relator, conclui que realmente não há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, razão pela qual, é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei nº 003/2024**, conforme lhe faculta o art. 58, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 08 de maio de 2024.

**SAULO MARETO** - .....RELATOR

**AUGUSTO SOARES** - .....CONTRA O RELATOR

**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** - .....COM O RELATOR

**MARIO CARLOS AMBROSIM** - .....COM O RELATOR

**MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO** - COM O RELATOR

